

SUSTENTABILIDADE: O CAMINHO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES

SUSTAINABILITY: THE WAY TO THE PRESENT AND FUTURE GENERATIONS

Elizangela Pieta Ronconi¹

Gabriella Depiné Poffo²

RESUMO

Este estudo apresenta um amplo levantamento teórico que cerca a temática da sustentabilidade, com o objetivo de identificar a concepção e instrumentos que garantem práticas de sustentabilidade em seu contexto evolutivo, para a garantia de vida das gerações do presente e do futuro. A forma de exposição conceitual da sustentabilidade, neste artigo, estruturar-se-á da seguinte maneira: I) introdução referente ao tema proposto; II) uma breve apresentação sobre a sustentabilidade; III) o surgimento da sustentabilidade; IV) a sustentabilidade como forma de garantia das presentes e futuras gerações; VI) as considerações finais do estudo aqui proposto, tendo em vista a sustentabilidade como caminho para garantir o meio ambiente para manutenção e conservação da vida natural.

PALAVRAS-CHAVE: Sustentabilidade; Meio Ambiente; Economia.

Abstract

This study presents a comprehensive theoretical survey that about sustainability issues, with the objective of identifying and designing tools to ensure sustainability practices in their evolutionary context, to guarantee the lives of generations present and future. The form of conceptual exposition of sustainability, in this article, as follows will be structured as follows: I) introduction regarding the proposed topic and ii) a brief presentation on sustainability; iii) the emergence of sustainability; IV) sustainability as a way guarantee of present and future generations; VI) final study proposed here, with a view to sustainability as a way to ensure the environment for maintenance and conservation of natural life.

KEYWORDS: Sustainability, Environment, Economy.

¹ Mestranda no curso de Ciências Jurídicas pela UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí; Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Avantis; Especialista em Pedagogia Gestora: Administração, Supervisão e Orientação Escolar pela Faculdade AVANTIS. Graduada em Direito pela UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí. Advogada. Professora da Faculdade AVANTIS. E-mail: eli@avantis.edu.br.

² Mestre em Administração pela Universidade do Vale do Itajaí. Procuradora Institucional da Faculdade Avantis e coordenadora do curso de administração da Faculdade Avantis. Email: procuradora@avantis.edu.br.

INTRODUÇÃO

Com o presente artigo pretende-se estudar amplamente o conceito de sustentabilidade, um caminho para que pretende garantir a vida das gerações presentes e futuras. A mudança de atitudes diante do meio ambiente é considerada uma ação que não pode mais ser adiada. Parte-se da defesa de que a garantia de uma vida saudável não pode ser atropelada pela exploração desenfreada dos recursos naturais visando o crescimento econômico.

Na busca pela preservação do meio ambiente, diante das grandes devastas que são provocadas, surge a sustentabilidade. A sustentabilidade apresenta-se como promotora de um desenvolvimento ético. Se dá ao mesmo tempo que acontece o desenvolvimento dos países, mas no entanto, não só o desenvolvimento será capaz de suprir as necessidades da humanidade, pois a obtenção dos recursos para este é retirado do meio ambiente, imprescindível para a forma de vida humana.

Para alcançar a sustentabilidade é necessário avaliar vários aspectos, explorados por David Holes e Robert Prescott-Aleen(2005, p.46): “[...] requer a definição de seus componentes em termos mensuráveis e a clara determinação de responsabilidade, para que se possa avaliar o processo de modo abrangente”.

Esta responsabilidade vai, a curto prazo, tomando forma. A consciência de que os recursos naturais podem terminar é recente diante das degradações já provocadas, sendo propulsora à concretização e o caminho percorrido para se regular as ações de uma vida em equilíbrio com a natureza.

Os seres humanos estão à frente de todo processo de desenvolvimento. Isto significa um novo desenvolvimento, que seja ambientalmente sustentável no acesso dos recursos naturais bem como na preservação da biodiversidade; sustentável socialmente na redução de desigualdades sociais, redução da pobreza, promovendo a justiça e a equidade; sustentável na conservação do preceito de valores, práticas e símbolos de relação que, considerando a evolução e atualização permanente, definem a integração nacional através dos tempos; ao aprofundar a democracia politicamente sustentável e garantir o acesso e a participação de toda população nas decisões de políticas públicas.

Este tipo de desenvolvimento tem como base uma nova ética, a qual se traduz pelos objetivos econômicos do progresso que estão subordinados às normas de funcionamento dos sistemas naturais e ao respeito à dignidade da pessoa humana, visando a melhoria da qualidade de vida da população (GUIMARÃES, p.55).

Por esta razão a idealização deste estudo, na intenção de demonstrar uma visão de sustentabilidade como caminho para garantir a existência das presentes e futuras gerações, sobre o prisma de que a sustentabilidade pode promover ações mais conscientes relacionadas ao desenvolvimento econômico, à humanidade e ao meio ambiente.

A proposta deste estudo justifica-se pelo crivo científico de explorar a sustentabilidade como caminho das presentes e futuras gerações, instrumento de viabilizar a permanência da vida na terra.

1 SUSTENTABILIDADE

Com os grandes avanços da economia no mundo e com o uso irracional da natureza como forma de garantir a economia, o homem já vem há muito tempo provocando escassez dos recursos naturais. A preocupação com o meio ambiente, no entanto, é recente, mas vem progressivamente aumentando, com a necessidade de promover meios que sejam capazes de banir a grande destruição.

O princípio da sustentabilidade surgiu após um lento e longo processo de reconhecimento de que a própria a humanidade aboliu a natureza de seu projeto de modernidade. Reconhece, a partir de então a necessidade da sustentabilidade como um processo apreensivo, voltado ao modelo econômico de desenvolvimento, que evite a degradação ambiental (PADILHA, 2010, p. 16).

Diante da necessidade da sustentabilidade, assevera Sueli Norma Padilha (2010, p.16) *apud* a Enrique Leff:

[...] a sustentabilidade aparece como uma necessidade de restabelecer o lugar da natureza na teoria economia e nas práticas de desenvolvimento, internalizando condições ecológicas da produção que assegurem a sobrevivência e um futuro para humanidade.

Ainda, sobre a concepção de desenvolvimento sustentável no ótica de um conceito mais amplo, traz o Relatório de Bruntland (1991, p. 49):

[...] é um processo de transformação no qual a exploração de recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.

Apontando assim a seu tempo um novo modelo de desenvolvimento “que implica, então, no ideal de um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que devem ser ajustados numa correlação de valores onde o máximo econômico reflita igualmente no máximo ecológico” (DERANI, 1997, p.128).

Como direito ao futuro, Juarez Freitas (2012, p.41) apresenta o conceito de sustentabilidade como princípio. Em suas palavras:

[...] trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e novo futuro, o direito ao bem-estar.

Em continuidade o autor Juarez Freitas (2011, p31), alude e indaga acerca da importância da sustentabilidade, para que não seja entendida como um cântico vazio, tampouco usada como espúria na utilização para divulgação e propagandas, atribuída a função de camuflar os produtos nocivos a saúde ou usada como palavra de discursos pretensiosos e inocentes.

A sustentabilidade apresenta-se como um conceito que tem como principal objetivo a garantia do meio ambiente. Nestes termos, para haver condição de vida é necessário os recursos naturais, que podem vir a se extinguir se não forem explorados de forma sustentável. A proposta trazida pela sustentabilidade se mostra como forma de promover a existência e garantir o futuro das próximas gerações.

2 O SURGIMENTO DA SUSTENTABILIDADE

A sustentabilidade apresenta-se como um caminho para banir a degradação ambiental em massa, como forma de tornar as ações do homem na natureza sustentáveis. Ao conscientizar que a natureza não é infinita, que os recursos naturais podem acabar-se, aponta-se para a grande preocupação sobre as incertezas quanto as gerações atuais e maior ainda, a preocupação com as gerações futuras.

Em 1972, dispendo de uma grande atenção com o consumismo e, por consequência, o esgotamento dos recursos naturais, aconteceu a Conferencia das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Apontou um panorama, dos diversos danos que o homem estava praticando em muitas regiões da terra, provocando a destruição e o esgotamento dos recursos insubstituíveis, além dos danos causados a saúde mental e física do homem (ONU, 1972, p.1).

Por consequência da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humana nasceu o PNUMA – Programa das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente, órgão relevante no combate a degradação do meio ambiente.

No ano de 1983, foi criada pelas Nações Unidas a Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CMMAD, muito conhecida como a Comissão de Brundland, cujo o objetivo era produzir um relatório sobre as questões mundiais relacionadas ao meio ambiente e ao desenvolvimento. Neste, foi utilizado pela primeira vez a expressão de sustentabilidade em seu relatório em 1987, no famoso documento intitulado “Nosso Futuro Comum” (PADILHA, 2010, p.17).

Brundland (1987) em seu parecer, refere-se à sustentabilidade³ como forma de encontrar um meio de desenvolvimento capaz de atender as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das futuras gerações. Sugere uma

³ O conceito de sustentabilidade foi introduzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela *premier* norueguesa Gro Harlem Brundtland – a pedido da ONU através do relatório *Nosso Futuro Comum* (*Our Common Future*), também conhecido por “Relatório Brundtland”. O documento foi publicado em 1987 e ganhou consenso e divulgação a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, ocorrida no Rio de Janeiro no ano de 1992, também conhecida por “Rio- 92” ou “Eco-92.

nova relação do homem versus crescimento econômico versus meio ambiente. O desafio da humanidade passa a ser o de preservar seu padrão de vida garantindo o desenvolvimento tecnológico sem esgotar os recursos naturais do planeta.

Trata-se de progresso histórico, digno de nota. Entretanto, indispensável aperfeiçoar esse conceito, com o fito de deixar nítido que as necessidades atendidas não podem ser aquelas artificiais, fabricadas ou hiperinflacionadas pelo consumismo em cascata. Como se ponderou, em lugar da tríade de elementos básicos do conceito do Relatório (ou seja, (1) o desenvolvimento (2) que atende as necessidades das gerações presentes (3) sem comprometer as gerações futuras), o melhor é adotar uma série mais completa de elementos, nos moldes aqui preconizados. (FREITAS, 2012, p. 46 e 47)

O Relatório de Brundtland destacou que a forma de concretizar um novo estilo de desenvolvimento sustentável está diretamente ligada com a superação da pobreza, com a satisfação de precisões básicas como alimentação, saúde e habitação. E, a implantação de uma nova matriz energética, que priorize fontes renováveis de energia e com procedimento de inovação tecnológica, onde os benefícios são compartilhados por países ricos e pobres, bem como pela população de todas as condições financeiras destas sociedades (GRIMARÃES, p. 15).

O Relatório Nosso Futuro em Comum aborda o desenvolvimento sustentável apresentando dois conceitos chaves:

[...] de 'necessidades', sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras (CMMAD, 1991, p. 46).

Neste contexto, a sustentabilidade vem a ser garantidor, não apenas de um desenvolvimento econômico sustentável, mas sim de uma vida mais saudável à humanidade e às futuras gerações.

Na estratégia de transformar o desenvolvimento não-sustentável para um modelo de sustentabilidade, deu-se início apenas com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio/92, também conhecida como a Cúpula da Terra. Esta, foi convocada com a missão de estabelecer estratégias e medidas capazes de banir os efeitos da degradação do meio ambiente, alcançando um desenvolvimento sustentável e consciente a todo país (PADILHA, 2010, p. 18).

Na Rio/92 foi estabelecido e aprovado uma proposta mundial contra a degradação ambiental a favor do desenvolvimento sustentável, a Agenda 21. A agenda se divide em quatro áreas principais (PADILHA, 2010, p.18):

- a) Questões sociais e econômicas como a cooperação internacional para acelerar o desenvolvimento sustentável, combater a pobreza, mudar os padrões de consumo, as dinâmicas demográficas e a sustentabilidade, e proteger e promover a saúde humana.
- b) Conservação e manejo dos recursos visando o desenvolvimento, como a proteção da atmosfera, o combate ao desmatamento, o combate à desertificação e a seca, a promoção da agricultura sustentável e do desenvolvimento rural, a conservação da diversidade biológica, a proteção dos recursos de água doce e dos oceanos e o manejo racional de produtos químicos tóxicos e de resíduos perigosos.
- c) Fortalecimento do papel de grandes grupos, incluindo mulheres, crianças e jovens, povos indígenas e suas comunidades, ONGs, iniciativas de autoridades locais em apoio à Agenda 21, trabalhadores e seus sindicatos, comércio e indústria, a comunidade científica e tecnológica e agricultores.
- d) Meios de implementação do programa, incluindo mecanismos e recursos financeiros, transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis, promoção da educação, conscientização pública e capacitação, arranjos de instituições internacionais, mecanismos e instrumentos legais internacionais e informações para o processo de tomadas de decisões (PADILHA, 2010, p. 18).

Por conseguinte em 1993 na Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, a questão da sustentabilidade é levantada novamente, em seu art. 2º que expressa o uso sustentável dos recursos naturais (PADILHA, 2010, p. 19):

a utilização dos componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, a diminuição da diversidade biológica, mantendo, assim, seu potencial para atender as necessidades e aspirações de gerações presentes e futuras.

Na Cúpula do Milênio realizada nas Nações Unidas, em Nova York no ano 2000, a temática discutida foi a luta contra a pobreza em nível mundial, trazendo a questão da sustentabilidade no levante do debate. A sustentabilidade é vista como alternativa para a eliminação da pobreza, reconhecendo que as populações mais pobres nos países em desenvolvimento são as mais atingidas com os impactos da degradação ambiental (PADILHA, 2010, p. 19).

Na busca pela definição e pela história do conceito de sustentabilidade, encontramos os estudos de Zenildo Bodnar (2011, p. 329):

Um conceito integral de sustentabilidade somente surge em 2002, na Rio+10, realizada em Jonesburgo, quando restou consagrada, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica, como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça

social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla.

O Brasil com sua rica biodiversidade natural, também entra para a luta contra a degradação do meio ambiente, a favor de um desenvolvimento que tenha garantia à vida humana das presentes e futuras gerações, que seja sustentável.

Na história do Direito Internacional do Meio Ambiente registra-se que o Brasil em desenvolvimento não se preocupou com o crescimento econômico alavancando-o a qualquer custo sem avaliar as consequências ambientais dessa opção. Foi considerado como receptor de tecnologias poluentes excluídas por países desenvolvidos (PADILHA, 2010, p. 27).

O Brasil foi o primeiro país a assinar a Convenção da Diversidade Biológica na Rio/92, mas a regulamentação no plano interno se deu apenas em agosto de 1998, com o Decreto 2.519 de 16 de março de 1998 (PADILHA, 2010, p. 27).

A Constituição Federal de 1988 consolidou e complementou em seu texto os direitos previstos na Lei nº 6.938/1981⁴, inserindo um capítulo exclusivo ao meio ambiente, titulado Ordem Social. Define no art. 225 que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A luta contra a degradação ambiental é mundial, transnacional e perpassa os territórios em busca de um bem comum da humanidade, direito de todos. A vida depende deste direito, essa busca por melhores condições e garantias das atuais e futuras gerações não pode parar. O primeiro passo foi dado, no momento que tomou-se consciência que os recursos naturais podem esgotar-se, e esta ação inviabilizar a vida.

3 SUSTENTABILIDADE: A GARANTIA PARA O PRESENTE E O FUTURO

⁴ LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Ao sopesar o acesso ao meio ambiente saudável e em equilíbrio direito atrelado ao cidadão disputado pela parte da sociedade que se preocupa com a qualidade de vida das presentes e futuras gerações bem como do planeta, Bedin preconiza no sentido de reconhecer que a implantação do neoliberalismo, que tem levado a uma desigualdade econômica e social, dos direitos do homem e também dentre eles o direito do meio ambiente, que vem sofrendo um grande retrocesso.

Bobbio⁵ faz uma reflexão a cerca dos direitos do homem:

[...] o problema grave do nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. [...] não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, [...] mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los para impedir que, apesar de solenes declarações, eles sejam continuamente violados [...].

Atribuindo ao meio ambiente a qualidade de vida, Silva (p. 28 a 64) aduz seu apontamento: “[...] essa cultura ocidental, que hoje busca uma melhor qualidade de vida, é a mesma que destruiu e ainda destrói o principal modo de obtê-la: a Natureza, patrimônio da Humanidade, e tudo o que pode ser obtido a partir dela, sem que esta seja degradada”; por consequência desvincula aos conceitos de direitos humanos. A relação problemática da tutela jurídica do meio ambiente mostra-se no momento que a sua degradação ameaça a qualidade de vida humana além do bem estar, e ainda a própria sobrevivência da humanidade.

Constitui elemento fundamental da Justiça Social a alteridade, ou seja o reconhecimento do outro, do diferente, sendo igualmente digno, sólido como um ideal realizável. Desta forma, no plano da universalidade a compreensão do direito inclui-se como uma tarefa indispensável na concretização dos direitos fundamentais da pessoa humana e da consolidação da concepção de direito, assim sendo definido por Hegel⁶ como princípio lógico: “reino da liberdade em realização”.

Sob o monopólio do direito ambiental o tratamento das questões que envolvem o desenvolvimento sustentável, possui flagrantes deficiências. Não se contesta tamanha importância desempenhada pelo referido ramo do direito. Pois o princípio da sustentabilidade, foco da questão, perpassa as questões ambientais,

⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. p. 5.

⁶ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios de filosofia do direito**. Tradução: Orlando Vitorino. p.12 e 13.

envolvendo outros fatores como sociais, étnicos, culturais, políticos e espaciais, abrangendo um maior nível de complexidade. Para haver uma realização ideal da sustentabilidade é necessário prezar por uma análise e aplicação associada dos direitos por ela concebidos que, reafirme-se, não podem ser aplicados de forma isolada (CAVEDON, p. 173 a 197).

A sustentabilidade vem com a proposta de promover uma melhor garantia do bem estar social com o meio ambiente do qual dependemos diretamente. De forma imprescindível, refere-se à sobrevivência, atendendo a humanidade e se preocupando com as futuras gerações.

Juarez Freitas (2012, p. 41) apresenta um grupo de elementos que estão unidos como indispensáveis ao conceito de sustentabilidade eficaz, assim:

[...] (1) a natureza de princípio constitucional diretamente aplicável, (2) a eficácia (encontro de resultados justos, não mera aptidão para produzir efeitos jurídicos), (3) a eficiência (o uso de meios idôneos), (4) o ambiente limpo (descontaminado e saudável), (5) a probidade (inclusão explícita da dimensão ética), (6) a prevenção (dever de evitar danos certos), (7) a precaução (dever de evitar danos altamente certos), (7) a precaução (dever de evitar danos altamente prováveis), (8) a solidariedade intergeracional, com o reconhecimento dos direitos das gerações presentes e futuras, (9) a responsabilidade do Estado e da sociedade e (10) o bem-estar (acima das necessidades materiais).

Trata-se de uma questão que transcende os territórios como afirma Gabriel Real Ferrer (2008) em seu texto:

La sostenibilidad se encuentra más bien relacionada con los Objetivos del Milenio, que son la guía de acción de la humanidad. El objetivo de lo ambiental es asegurar las condiciones que hacen posible la vida humana en el planeta. En cambio, los otros dos aspectos de la sostenibilidad, los sociales que tienen que ver con la inclusión, con evitar la marginalidad, con incorporar nuevos modelos del gobernanza, etcétera, y los aspectos económicos, que tienen que ver con el crecimiento y la distribución de la riqueza. Tienen que ver con dignificar la vida. La sostenibilidad nos dice que no basta con asegurar la subsistencia, sino que la condición humana exige asegurar unas las condiciones dignas de vida.

Sustentabilidade vem contemplar um conceito que evade a concepção de um desenvolvimento capaz de suprir as demandas econômicas. Pretende, sim, ser capaz de atingir um panorama ainda maior, garantindo uma qualidade de vida no sentido estrito da expressão, visando um bem estar para as presentes e futuras gerações.

O desenvolvimento econômico é indispensável para a sociedade, mas esse desenvolvimento tem que visar a natureza como bem esgotável, proporcionando um crescimento capaz de banir a deterioração ambiental e recuperar os danos já provocados, com medidas que sejam sustentáveis e de acordo com a expansão econômica, sendo necessário a implementação de políticas públicas capazes tornar a economia sustentável.

Coabitando com o texto Constitucional, Juarez Freitas (2012, 114) indaga os valores supremos como “[...] a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça [...]. Logo o desenvolvimento só faz sentido exatamente quando auxilia a concretização de todos os valores de uma “sociedade fraterna”, no presente e no futuro.”

No meio ambiente, tutelado como garantia constitucional, pretende-se a consolidação da qualidade de vida, contemplando todos os valores e princípios da Constituição. Assim contribui Canotilho e Moreira (1993, p143):

[...] uma consequência derivada de múltiplos fatores no mecanismo e funcionamento das sociedades humanas e que se traduz primordialmente numa situação de bem-estar físico, mental, social e cultural no plano individual, e em relação de solidariedade e fraternidade no plano coletivo.

Na preocupação de uma garantia de vida plena para as presentes e futuras gerações Zenildo Bodnar (2011, p. 332 e 333) comenta que:

Embora o conteúdo do princípio da sustentabilidade esteja historicamente direcionado às bases da produção nos modelos capitalistas liberais, esta noção deve ser ampliada para que os beneficiários do desenvolvimento sejam todos aqueles componentes bióticos e abióticos que garantirão a vida em plenitude, inclusive para as futuras gerações.

Toda atividade econômica que não visa a proteção ambiental é ilegítima. Garante Édís Milaré (2009, p. 154): “o meio ambiente, como fator diretamente implicado no bem-estar da coletividade, deve ser protegido dos excessos quantitativos e qualitativos da produção econômica que afetam a sustentabilidade”.

Afirma Juarez Freitas (2011, p. 62) que é necessário uma reestruturação do consumo e da produção, completando: “A natureza não pode mais ser vista como simples capital e a regulação estatal homeostática se faz impositiva, sem o desvio

característico dos adeptos do fundamentalismo de mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural.”

Na contribuição de Zenildo Bodnar (2011, p. 325-343), levanta-se a importância da sustentabilidade econômica:

Na perspectiva econômica também hoje há plena conscientização da importância da consolidação da sustentabilidade. Isso porque a base da produção depende necessariamente do sistema natural, ou seja, dos serviços gerados pela natureza e, em especial, da energia.

É preciso garantir um desenvolvimento econômico sustentável, haja vista que a economia depende do meio ambiente para se desenvolver. Este desenvolvimento é necessário para a sociedade, mas esta sociedade depende da natureza para sobreviver. Estando assim diante de um ciclo evolutivo, pois sem a natureza não existe humanidade, nem tampouco o desenvolvimento, evidenciando-se assim a importante missão, que precisamos garantir para continuar o crescimento, que tenha como pilar a sustentabilidade.

O alemão Peter Haberle (2008, p. 200) menciona: “que é tempo de considerar a sustentabilidade como *elemento estrutural típico* do Estado que hoje designamos Estado Constitucional”.

Enseja Piñar Mañas, citado por Zenildo Bodnar (2011, p. 334) que: [...] o princípio do desenvolvimento sustentável é um verdadeiro princípio geral de direito invocável e aplicável, que habilita as administrações públicas a exercer potestades de controle e inspeção e também que obriga tanto os estados como todos os cidadãos a cumpri-lo.

Considerando o meio ambiente como bem público indispensável para a vida humana, fica clara a necessidade do poder público proporcionar normas públicas capazes de assegurar esse bem à humanidade, tornando viáveis sua aplicabilidade e produzindo efeitos eficazes de banir esta escassez de recursos naturais, para se alcançar a sustentabilidade.

Neste sentido Roberto Guimarães faz seus apontamentos alinhando as políticas públicas ambientais:

O Socioambientalismo foi construído com base na ideia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se com base na concepção de que em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, [...] deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade social –, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade. Além disso, o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental. (GUIMARÃES, 2001, p. 35)

Demonstra-se uma grande preocupação com estas questões, em caráter planetário. Não podemos parar com esta busca diante da clareza que temos, que dependemos do meio ambiente saudável para garantir o bem estar humano, como repetidas vezes e insistentemente defendido. Defendido, igualmente, uma luta que se oponha à depredação ecológica diante da utilização dos recursos naturais. Tal ação é socialmente perversa e que traz como consequência a geração de pobreza e extrema desigualdade social, somada à injusta concentração e abuso de poder. Enfim, há que se fortalecer as ações sustentáveis, que fomente valores éticos no respeito aos direitos humanos e aos das demais espécies.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incapacidade da espécie humana em viver harmonicamente com o planeta e a dificuldade da interação entre o homem e o sistema natural, em especial, na constituição de um modelo econômico que se antecipe aos problemas ambientais, demanda de uma urgente postura de mudança de consciência. É reconhecido que, até hoje, nenhuma espécie, exceto o homem em sua prospecção para o crescimento econômico, tem conseguido mudar tão substancialmente, num curto espaço de tempo, as características do planeta.

Neste sentido, há um consenso de que os impactos do desenvolvimento humano atacam diretamente o ambiente. Ao longo das últimas décadas este ataque tem sido mais elevado do que em qualquer outro tempo da história humana. O extraordinário progresso científico e tecnológico tem aumentado a força produtiva da indústria e a

agricultura extensiva, assim como o consumo desenfreado dos recursos vivos, a mudança social, a explosão populacional, em suma, os movimentos que constituem o novo fenômeno da globalização trazem estragos que urgem no reparo ao meio ambiente. A economia sustentável é um padrão de crescimento que concilia o desenvolvimento econômico, social e ambiental de uma economia produtiva e competitiva. Uma economia sustentável favorece empregos de qualidade, igualdade de oportunidades, a coesão social e respeito pelo meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais de uma forma que atenda as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades. Para existir para uma economia sustentável deve ser mantido, ao longo do tempo, o equilíbrio entre: produção / recursos naturais e produção / consumo.

Nesta ótica, a pretensão deste artigo foi levantar os diferentes, mas concomitantemente, os convergentes conceitos da sustentabilidade que se resumem em apontar para a imediata e maior proteção para o mundo natural em que vivemos através do reconhecimento deste ambiente como direito humano. De fato, a qualidade de vida dos seres humanos é o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável cuja repercussão bifurca para duas assertivas: a obrigação em proteger e melhorar o presente, desde que garantida a vida para as gerações futuras.

Esta é a matriz que fomenta os direitos humanos reconhecidos por instrumentos legais internacionais. Com efeito, instrumentos estes a serem especificados com base nos princípios e normas de governar no âmbito do direito ambiental, como um sistema global de proteção às pessoas e à sustentabilidade.

O desenvolvimento sustentável é tomado pelo Direito como princípio que orienta a análise e interpretação dos aspectos fundamentais do direito ambiental, ferramenta fundamental para alcançar a satisfação das necessidades básicas da população presente e futura. Inclui-se o estudo do meio ambiente a partir de pontos de vista indissociáveis: como um recurso para os processos de produção sustentáveis e como propostas de solução para os problemas ambientais que previnem o presente e o futuro, usando as ferramentas fornecidas pela lei.

Finalizando, reitera este estudo que somente há desenvolvimento sustentável se este for capaz de atender às necessidades atuais que não comprometam os recursos e as

possibilidades das gerações futuras. Intuitivamente uma atividade sustentável é aquela que pode ser mantida, sem que sua prática coloque em risco o devir. A viabilidade das atividades econômicas ou empresariais devem atender às premissas básicas em relação ao futuro, podendo ser mantidas tão somente se garantirem um ecossistema saudável: água doce, ar puro, biodiversidade e terras produtivas, juntamente com a estabilidade de uma sociedade justa.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 2.ed. Ijuí: Unijuí, 1998.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 14. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 14 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição**. Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado, V. 11, n, 1, p. 325-343. jan./jun. 2011 – ISSN 1677-6402.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 19ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRUNTLAND, G. H. (editor). *Our Common Future: The World Commission on Environment and Development*. Oxford University Press. 1987.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. 3.ed., Coimbra: Coimbra editora, 1993.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma de Direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**.

ESTY, Daniel C.; IVANOVA, Maria H. (orgs.) Governança ambiental global: opções & oportunidades. Tradução Assef Nagib Kfoury. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2005. Texto **Vôo cego**: avaliação do processo rumo a sustentabilidade. HALES, David; PRESCOTT-ALLEN, Robert.

GUIMARAES, Roberto P. “A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento”. In DINIZ, et al. Gilney (Orgs). **O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Ed. 2º Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 1ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 19 mar. de 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito ambiental**. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILARÉ, Êdis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 6. ed.. São Paulo: RT, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Lura Teixeira Mota. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2010.

SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: da restauração do dano através da restauração natural. Coimbra: Ed. Coimbra, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.